



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392641-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NIDERA SEEDS BRASIL LTDA, é agravado INNOVA LTDA..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2392641-60.2024.8.26.0000

Agravante: Nidera Seeds Brasil Ltda

Agravado: Innova Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 28666

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Atribuição de efeito suspensivo. Inadmissibilidade no caso em tela. Ausência dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Danilo Fadel de Castro, que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo.

A agravante afirma que a execução não se encontra garantida. Sustenta que o imóvel dado em garantia é insuficiente. Aduz que não foram bloqueados valores suficientes a garantir o pagamento da dívida. Pleiteia a concessão do efeito

suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada às págs. 449/462.

É o relatório.

A r. decisão comporta reforma, pois não observa corretamente os requisitos do artigo 919, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil, que não permite flexibilização para dispensar a necessidade de garantia da execução, de maneira a ser insuficiente a presença eventual dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1 Embargos à execução que em regra não terão efeito suspensivo. O § 1º, do artigo 919, do CPC, disciplina a exceção estabelecendo condições cumulativas: garantia do Juízo e os requisitos necessários à concessão da tutela. 2 Ausência de garantia do Juízo, que impede a concessão do efeito suspensivo pretendido. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2197793-78.2021.8.26.0000, rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 29/09/2021).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Prestação de serviços. Notas promissórias Efeito suspensivo. Ausência dos elementos autorizadores do artigo 919, § 1º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2132557-87.2018.8.26.0000, rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. 21/11/2018).

Decidiu esta Câmara:

“Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Ausência de garantia da execução. Razões dos embargos, ademais, não permitindo juízo de probabilidade razoável da existência do direito afirmado pelos embargantes, vale dizer, para a concessão de tutela de urgência e, conseqüentemente, para a atribuição de excepcional efeito suspensivo à ação incidental (CPC, art. 919, § 1º, c.c. art. 300). Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2302797-36.2023.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 03/5/24).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITOS. Pretensão do executado ao efeito suspensivo. Irrelevância dos fundamentos, por si só, para o deferimento de efeito suspensivo, sendo imprescindível a garantia por penhora, caução ou depósito suficientes. Pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos. Efeito suspensivo passível de ser deferido a qualquer tempo, conforme o § 2º do mesmo dispositivo. Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2153190-46.2023.8.26.0000, rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. 15/04/24).

No caso em tela, salta aos olhos a divergência entre o valor do imóvel dado em garantia pago pelo embargante-agravado (R\$ 4 milhões, valor que corresponde a menos de 25% do valor da dívida, em maio/24) e aquele informado nos laudos de avaliação produzidos unilateralmente (R\$ 39.392.299,00), os quais, além do imóvel incluem também os valores dos grãos plantados no imóvel, os quais não foram dados em garantia.

Portanto, sem um laudo judicial que comprove o efetivo valor do imóvel, não é possível, nesse momento processual, a concessão do efeito suspensivo pretendido.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator